

UTILIZAÇÃO DO POTENCIAL DIGITAL PARA A TUTELA DAS MULHERES CAPIXABAS VÍTIMAS DE ESTELIONATO SENTIMENTAL

USE OF DIGITAL POTENTIAL FOR THE PROTECTION OF WOMEN FROM
ESPÍRITO SANTO WHO ARE VICTIMS OF SENTIMENTAL EMBEZZLEMENT

Waléria Demuner Rossoni.

Professora do Centro Universitário do Espírito Santo. Parecerista do UNESC em Revista.
Advogada.

Henrique Geaquinto Herkenhoff

professor da Universidade Vila Velha (UVV/ES-Brasil). henrique.herkenhoff@uvv.br;
henriquegh@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa discute a política pública para combate da violência doméstica no Estado do Espírito Santo, como, por exemplo, do programa Mulher Segura ES, pelo qual houve a implementação do monitoramento eletrônico aos agressores. Demonstra, também, como o programa é uma integração de condutas já desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo – SESP, Polícia Civil e Polícia Militar como ferramenta de enfrentamento da violência no cenário familiar e gênero em face da mulher, com destaque, àquelas vítimas de golpes sentimentais. A mencionada tecnologia se alia aos outros projetos já existentes, tais como, “Patrulha Maria da Penha”, de organização da Polícia Militar; “Homem que é Homem”, de iniciativa da Polícia Civil e “Aplicativo SOS Marias”, da própria SESP. O artigo também aborda as diferentes facetas dos direitos humanos, demonstrando como o uso de tecnologias de informação e comunicação está intrinsecamente relacionado a outros tantos direitos. Desta forma, foram analisados dados e verificada a utilização pelas vítimas do Aplicativo 190 ES, a Delegacia Online do Espírito Santo e o portal do Disque Denúncia 181 Web, através de uma pesquisa exploratória na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM de Colatina-ES, bem como entrevistas com seis vítimas de estelionato sentimental que optaram por não acionar as autoridades competentes. Como aspecto conclusivo, verificou-se que a utilização de ferramentas tecnológicas como meio de comunicação pública apresenta diversos benefícios para a eficiência do trabalho em prol do enfrentamento à violência doméstica. Além disso, a informação transmitida por meio dessas plataformas possibilita uma funcionalidade fundamental na proteção de outros direitos basilares, além de aproximar às assistidas das autoridades competentes por meio de um ambiente mais informal e aberto. Contudo tais

medidas não se mostram suficientes para superar as barreiras pessoais entre as vítimas e o Estado.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Estelionato sentimental. Políticas públicas. Ferramentas tecnológicas. Segurança Pública.

ABSTRACT

This research discusses the public policy to combat domestic violence in the State of Espírito Santo, such as, for example, the Mulher Segura ES program, through which there was the implementation of electronic monitoring of aggressors. It also demonstrates how the program is an integration of conducts already developed by the Secretariat of Public Security and Social Defense of Espírito Santo – SESP, Civil Police and Military Police as a tool to confront violence in the family and gender scenario in the face of women, with emphasis on those victims of sentimental scams. The aforementioned technology is allied to other existing projects, such as "Maria da Penha Patrol", for the organization of the Military Police; "Man who is a Man", an initiative of the Civil Police and "SOS Marias Application", of SESP itself. The article also addresses the different facets of human rights, demonstrating how the use of information and communication technologies is intrinsically related to many other rights. In this way, data were analyzed and the use by victims of the 190 ES Application, the Online Police Station of Espírito Santo and the Disque Denúncia 181 Web portal were verified, through an exploratory research at the Specialized Police Station for Assistance to Women – DEAM of Colatina-ES, as well as interviews with six victims of sentimental embezzlement who chose not to call the competent authorities. As a conclusive aspect, it was found that the use of technological tools as a means of public communication has several benefits for the efficiency of the work in favor of confronting domestic violence. In addition, the information transmitted through these platforms enables a fundamental functionality in the protection of other basic rights, in addition to bringing the assisted women closer to the competent authorities through a more informal and open environment. However, such measures are not sufficient to overcome the personal barriers between the victims and the State.

Keywords: Domestic Violence. Sentimental embezzlement. Public policies. Technological tools. Public Security.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da necessidade de proteger os direitos das mulheres e tentar amenizar a violência contra elas, avalia-se a implementação de políticas públicas nos estados da federação, como no Espírito Santo. Nesse contexto, buscam-se analisar dos canais de atendimento (Aplicativo 190 ES, a Delegacia Online do Espírito Santo e o portal do Disque Denúncia 181 Web) e do programa Mulher Segura ES, como ferramentas que auxiliam o combate à violência doméstica e garantir direitos fundamentais para as mulheres capixabas.

No Espírito Santo, as mulheres tiveram acesso a canais de atendimento psicológico gratuito por WhatsApp para casos de violência doméstica e violência sexual durante a pandemia do de Covid-19. Além disso, o governo capixaba disponibiliza canais para denúncia *online*, como o Aplicativo 190 ES, a Delegacia Online do Espírito Santo, o portal do Disque Denúncia 181 Web, bem como implantou o projeto de monitoramento eletrônico de agressores, por meio da utilização de tornozeleira.

Em primeiro momento, impõe-se descrever algumas concepções acerca violência doméstica em âmbito do Estado do Espírito Santo, comparando com os dados estatísticos nacionais, de modo a revelar que a vítima de violência necessita ser acolhida e ter assistência integral com a utilização de tecnologias de informação/comunicação e o governo eletrônico. Na sequência, a presente pesquisa discorre sobre os aspectos inerentes ao estelionato sentimental, com dados recentes sobre essa dura realidade, quando o amor, de fato, transforma-se em cilada. Já em um terceiro momento, serão abordados de que maneira o atendimento online e o acesso à vítima a estas tecnologias possibilitou um sistema de direitos.

O objetivo do estudo foi relacionar os direitos humanos fundamentais e o uso de tecnologias de informação e comunicação como uma medida de diminuição da taxa de feminicídios e estratégia de execução de políticas públicas, questionando como a utilização de plataformas no Espírito Santo pode contribuir para garantir direitos fundamentais para as vítimas de violência doméstica, em especial, para aquelas que sofreram o denominado estelionato sentimental.

Para alcançar o objetivo geral, foi realizada uma pesquisa exploratória com levantamento de bibliografia, entrevistas com vítimas residentes em Colatina-ES e dados estatísticos, bem como uma pesquisa descritiva da questão da violência doméstica, da insuficiência do Estado em muitos casos e da necessidade de tutela da vítima, já que esta não é acompanhada e assistida adequadamente e integralmente pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

Por fim, em um viés conclusivo, pode-se mencionar que a utilização de tecnologias de informação e comunicação como estratégia governamental possibilita a ampliação da funcionalidade das autoridades policiais e garante direitos para as vítimas em distintas dimensões, incluindo um ambiente de aproximação. Além disso, verificou-se, também, a considerável agilidade em certos atos de comunicação e informação no uso das plataformas online, comparando-as com ligações telefônicas e visitas presenciais.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E REALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO À LUZ DOS DADOS BRASILEIROS.

Inicialmente, insta importante mencionar que a violência doméstica e a violência intrafamiliar são conceitos que aludem a atos de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial que ocorrem no cenário familiar. Essas definições são atinentes ao uso da força, coação e constrangimento tanto dentro da residência quanto nas interações familiares (OLIVEIRA e TRANCOSO, 2014).

A violência doméstica possui uma grande relação com a construção social impetrada na sociedade de origem machista e patriarcal que, no Brasil, teve seu embrião com o processo de colonização. Na verdade, o patriarcalismo, de maneira histórica, foi reconhecidamente o modelo de família brasileira pela Igreja, Estado e sociedade (ROOSENBERG, 2009).

A sexualidade da mulher sempre foi limitada, não só pela entidade familiar, mas também a igreja foi uma forte influência. Nesse sentido, cabia às mulheres brancas serem reservadas, já as negras “serviam para a fornicação” (DEL PRIORE, 2013, p. 37). E assim ocorriam “as divisões constitutivas de ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração são instituídas entre os gêneros” (BOURDIEU, 2007. p. 49).

Nos dias hodiernos, apesar do movimento feminista e da legislação que tutela os direitos das mulheres, a família e a sociedade, em sua essência, mantêm resquícios da família patriarcal, mesmo que sob a manta de um disfarce, submetendo a mulher ao domínio e controle dos homens (SOUZA e FARIAS, 2022).

De acordo com Muchembled (2012), à medida que a civilização evoluiu e as leis jurídicas são estabelecidas, a violência deixou de ser um fenômeno intrinsecamente público e passou a ocorrer também no âmbito privado. A violência doméstica é constantemente perpetrada por pessoas próximas, como parentes, parceiros ou ex-parceiros da vítima.

Para Michaud (1989), pode existir várias formas de violência tal quanto existem várias espécies de normas. Analisando a legislação específica, há crimes atinentes à violência contra a mulher: gênero, patrimonial, física, obstétrica, sexual, psicológica, moral, racial, institucional, doméstica, entre outras. Todo esse tipo de agressão passa da medida e perturba uma ordem estabelecida.

Até o século XX, não havia nenhuma legislação extravagante para conter a violência doméstica, até porque não era vista como um conflito social (ALVES e SILVA, 2023). No Brasil, até meados dos anos 1980, a ação estatal às vítimas de violência doméstica restringiu-se à tutela pela polícia e ao leniente encaminhamento jurídico (AUTOR, 2018). Em 1984, foi implementado o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM, e

posteriormente inaugurou Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes (BODIN, 2009). Outrossim, foram instaladas, as Delegacias da Mulher, sendo a primeira sediada no Estado de São Paulo, no ano de 1985 (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Uma das primeiras iniciativas para o combate à violência doméstica se deu no ano de 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Na oportunidade, o Brasil passou a investir em ações específicas, com a finalidade de elaborar, articular e executar políticas públicas. Todavia, foi com a Lei n.º 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, que houve a vinculação a uma política pública de segurança das mulheres, reconhecendo a violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos (BARSTED, 2006).

A violência doméstica possui envolvimento repetitivo e contínuo, com tendência a se agravar no aspecto da frequência e intensidade, instalando medo e possibilitando danos físicos e/ou psicológicos relevantes na mulher (SOARES, 2005).

A Lei n.º 11.340/06, em seu artigo 5º, inciso I e II, preconiza o termo violência doméstica para delimitar as ações ou omissões baseadas no gênero que causem danos físicos, sexuais, psicológicos, morais ou patrimoniais às mulheres. Essa violência pode ocorrer tanto no âmbito doméstico, que abrange pessoas que convivem permanentemente, com ou sem vínculo familiar, quanto no cenário da família, englobando sujeitos que se denominam aparentados, vinculados por laços naturais, por afinidade ou por vontade (BRASIL, Lei n.º 11.340/06).

Violência física compreende qualquer ação que cause danos à integridade ou à saúde do corpo, ao passo que a violência psicológica, à luz da Lei n.º 13.772/2018, é definida como qualquer conduta que acarrete prejuízo emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, ou que busque degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição contínua, insultos, chantagem, violação de privacidade, ridicularização, exploração ou restrição do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que prejudique sua saúde psicológica e autodeterminação. No âmbito patrimonial, a violência consiste em qualquer ação que envolva o confisco do dinheiro obtido pela mulher através de seu próprio trabalho, bem como a destruição de qualquer patrimônio pessoal ou instrumento profissional. Quanto à violência moral, está se caracteriza por qualquer ação que difame a vítima perante a comunidade em geral através de mentiras ou ofensas, bem como acusá-la publicamente de cometer atos ilícitos (DUARTE, 2022).

Com a mencionada legislação específica, houve criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, embora em número reduzido. Com essa

estrutura estabelecida, as mulheres não precisavam mais lidar com a burocracia em várias esferas para resolver os problemas decorrentes da violência doméstica. Todos os membros da família e a vítima passaram a receber atendimento psicológico e acompanhamento de assistentes sociais. A legislação passou a garantir o atendimento às mulheres em situação de violência por meio de serviços interligados em rede (AUTOR, 2018).

Além disso, tornou-se obrigatório que o agressor participe de programas de recuperação e reeducação, promovendo uma mudança de atitude e reflexão sobre seus comportamentos criminosos. As atribuições do Ministério Público também foram ampliadas, permitindo sua atuação em casos cíveis e criminais, bem como a fiscalização dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, a manutenção de cadastros e a realização de requisições (PASINATO, 2011).

Foram estabelecidos diversos mecanismos para facilitar o acesso inicial aos serviços, ou seja, foram criadas outras formas de obter informações e buscar ajuda além das delegacias de polícia. Entre esses mecanismos, destacam-se a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, o Teclê Mulher e a Rádio Teclê Mulher (BORGES, 2006).

A Lei Maria da Penha vai além da punição do agressor e tem como objetivo principal resgatar plenamente a cidadania feminina das vítimas. Isso é alcançado por meio de intervenções abrangentes e coordenadas em várias áreas, como saúde, assistência social, psicologia, justiça, medicina, e acesso a direitos relacionados ao trabalho, educação, habitação, entre outros. Essas ações são realizadas em uma rede de apoio para garantir que o atendimento às mulheres seja abrangente. Quando implementados adequadamente, esses avanços têm o poder de interromper o ciclo diário de violência doméstica sofrida pelas vítimas, incluindo os dependentes (BORGES, 2006).

Em muitos Estados da federação, uma estratégia utilizada para combater o aumento do número de mulheres de violência doméstica é a expansão dos canais de denúncia, por exemplo linhas telefônicas e plataformas online, destinados ao registro e notificação de denúncias. Em que pese o esforço governamental, essas medidas ainda são consideradas incipientes, uma vez que o principal problema no enfrentamento desta violência é a implementação de uma rede abrangente de serviços que abarque distintos programas e projetos. Ademais, superar a violência doméstica necessita de uma mudança na mentalidade machista, com a redução da dominação e do controle exercidos por um indivíduo sobre outro (SOUZA e FARIAS, 2022).

Apesar das medidas tomadas para alterar a legislação brasileira, as mulheres continuam sendo subjugadas em um sistema familiar doméstico que é caracterizado pelo machismo e pela violência, sendo tratadas como objetos. Esse cenário cria um ambiente unilateral de

poder e força, dificultando o progresso no combate à violência doméstica contra as mulheres. Essa luta é um processo lento e gradual, uma vez que envolve questões socioculturais complexas (ALVES e SILVA, 2023).

À proporção que os conflitos domésticos e familiares começam a afetar a ordem pública, torna-se evidente que essa roupagem permite o questionamento de algumas maneiras pelas quais a violência doméstica pode se manifestar tanto no espaço público, quanto no espaço familiar, reconhecendo que eles são intrinsecamente conectados. Devido à sua natureza pública, esses conflitos perturbam a ordem social e, combinados com o seu impacto devastador na saúde e na cidadania, têm levado diversos setores da sociedade a buscarem políticas públicas. Isso resulta, por exemplo, na implementação de procedimentos para lidar com a violência doméstica (JESUS, 2010).

Com os movimentos feministas da segunda fase, a partir de 1960, que permitiu a tutela dos direitos das mulheres, ao tornar público atos violentos ocorridos dentro do ambiente doméstico e familiar à época. Houve, assim, discussões sobre violência, conflitos sociais, modificações no sistema penal e de justiça, dentre outras tantas alterações (ALVES e SILVA, 2023).

Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU (2020), houve pelos menos quatro Conferências Mundiais específicas para os Direitos Humanos das Mulheres ocorridas nos anos de 1975, 1980, 1985 e 1995. Todas elas foram direcionadas para políticas governamentais para países integrantes da organização.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em colaboração com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, declarou que no Brasil, durante o primeiro semestre do ano de 2022, a Central de Atendimento registrou 31.398 (trinta e um mil, trezentos e noventa e oito) denúncias e 169.676 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis) violações envolvendo a violência doméstica (MMFDH, 2022).

Nos meses iniciais (fevereiro, março e abril) de 2020, o número de denúncias de violência doméstica teve um considerável aumento de 14,12% (quatorze vírgula doze por cento) comparado com o mesmo período do ano de 2019 (MMFDH, 2020).

Ainda em análise aos dados, houve um crescimento de 13,35% (treze vírgula trinta e cinco por cento) nos casos de violência contra a mulher em fevereiro de 2020 em comparação com o mesmo mês de 2019. Entretanto, no mês de março, com a chegada da pandemia de Covid-19, foi necessário implementar medidas de isolamento social para conter a propagação da doença. Por consequência, o número de denúncias registradas pelo Ligue 180 no mês de março de 2020 aumentou em 17,89% (dezessete vírgula oitenta e nove por cento) em relação

ao mesmo mês de 2019. Em abril de 2020, houve um aumento de 37,58% (trinta e sete vírgula cinquenta e oito por cento) nas denúncias, comparado ao mesmo período do ano anterior, em 2019 (MMFDH, 2020).

Com a Lei n.º 1.267/2020, houve a ampliação da divulgação do Disque 180 nas redes sociais e mídias digitais durante a pandemia. O Governo Federal criou um aplicativo para atendimento, o canal de denúncia “Disque 100” e “Ligue 180”, que podem ser acessados no sítio eletrônico <disque100.mdh.gov.br> e <ligue180.mdh.gov.br> (BRASIL, Lei n.º 1.267/2020). Outrossim, o “Ligue 180” pode ser acionado pelo aplicativo Direitos Humanos Brasil, Telegram (digitar na busca “Direitoshumanosbrasil”) e WhatsApp (61-99656-5008). O atendimento está acessível 24 (vinte e quatro) horas por dia, com inclusão dos sábados, domingos e feriados (MMFDH, 2022).

Chegou no Plenário da Câmara dos Deputados na data de 23 de março de 2023, tendo como Relator Weliton Prado (Solidariedade-MG), o Projeto de Lei n.º 2.922/2022, que almeja alterar a Lei n.º 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de telefonia móvel homologados pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL, com tecnologia para permitir a localização em tempo real, bem como o acionamento das autoridades competentes e família na hipótese de potencial ameaça de agressão, do denominado “botão do pânico” (BRASIL, Projeto de Lei n.º 2.922/2022).

O Estado do Espírito Santo, por sua vez, de janeiro a abril de 2023, registrou mais de 7.300 (sete mil e trezentos) casos de violência contra a mulher. De acordo com os dados da SESP (2023), 70% (setenta por cento) dos casos ocorreram dentro das residências e outros 16,7% (dezesesseis vírgula sete por cento) nas ruas, sendo que a maioria dos casos ocorrem na Região Metropolitana de Vitória-ES.

De acordo com o Anuário Brasileiro da Segurança Pública do ano de 2022 (BUENO e LIMA, 2022), testemunhou 26 (vinte e seis) casos de feminicídio em 2020, 38 (trinta e oito) no ano de 2021, representando um aumento considerável de 46% (quarenta e seis por cento). No ano de 2022, o Observatório da Segurança Pública, vinculado à SESP, já confirmou 30 (trinta) crimes desse tipo (SESP, 2022).

Ainda de acordo com o Observatório (SESP, 2022), os dados revelam que o ano de 2017 registrou o maior número de casos de feminicídio, com 42 (quarenta e duas) ocorrências. Em 2016, foram registrados 35 (trinta e cinco) casos, enquanto em 2018 foram computados 34 (trinta e quatro) casos. Em 2019, ocorreram 35 (trinta e cinco) mortes de mulheres em decorrência de violência de gênero.

Em análise ao Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os parceiros ou ex-parceiros das vítimas são responsáveis por 81,7% (oitenta e um vírgula sete por cento) dos casos de feminicídio, seguidos por parentes, que representam 14,4% (quatorze vírgula quatro por cento) das autorias (BUENO e LIMA, 2022).

Em que pese a mencionada realidade, o Atlas da Violência de 2021 divulgou que o Estado do Espírito Santo registrou a maior redução nas taxas de homicídios de mulheres no período de 2009 a 2019 em todo o Brasil, com uma diminuição de 54,9% (cinquenta e quatro vírgula nove por cento) no número de casos (CERQUEIRA et al, 2021).

No mês de março do 2022, o Estado do Espírito Santo implementou o programa Mulher Segura ES, o qual envolve a integração de condutas já em andamento pela SESP, por meio das Polícias Civil e Militar. Decerto, uma das novidades do programa é a introdução do projeto de monitoramento eletrônico de agressores, por intermédio da utilização de tornozeleiras (GOVERNO ES, 2022).

Nos últimos tempos, o governo estadual implementou ações estruturais com o objetivo de reduzir os consideráveis índices de crimes contra as mulheres. Dentre essas iniciativas, destacam-se a criação da “Gerência de Proteção à Mulher”, a “Casa Abrigo”, o programa “Patrulha Maria da Penha”, o projeto “Homem que é Homem”, “SOS Marias” (no “Aplicativo 190 ES”), “Delegacia Online do Espírito Santo”, “Portal do Disque Denúncia 181 Web” e Delegacia de Homicídio e Proteção à Mulher – DHPM (GOVERNO ES, 2022).

A “Gerência de Proteção à Mulher” foi instituída no Estado do Espírito Santo pelo Decreto n.º 3958-R, de 31 de março de 2016, com o escopo de fortalecer as iniciativas e programas da SESP. Possui responsabilidades que incluem para a análise, planejamento, implementação, monitoramento e aprimoramento de projetos e ações (BRASIL, Decreto n.º 3958-R).

A Casa Abrigo Estadual “Maria Cândida Teixeira” – CAES, foi criada em 29 de março de 2005, em cumprimento à Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tem como objetivo garantir acolhimento para mulheres que foram vítimas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral no ambiente doméstico e familiar, em função de sua identidade de gênero. A finalidade da CAES é fornecer abrigo às vítimas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral no ambiente doméstico e familiar, que estejam em risco iminente de morte devido a sua condição de gênero. Oferece, também, estadia aos dependentes sob a responsabilidade dessas mulheres, incluindo filhos menores de 14 (quatorze) anos e filhos incapazes sob tutela ou curatela. Funciona todos os dias da semana, incluindo feriados, em um endereço sigiloso para preservar a segurança das vítimas. A CAES disponibiliza atendimento interdisciplinar, com ações de assistência e proteção com foco na segurança,

educação, saúde, acesso à justiça e promoção da cidadania. As hospedes e seus dependentes podem permanecer na CAES por até 90 (noventa) dias, podendo haver prorrogação por igual período, a critério da análise da situação em particular (GOVERNO ES, 2022).

O programa “Patrulha Maria da Penha”, estabelecido pela Lei Estadual n.º 10.585/2016, engloba a implementação de ações específicas destinadas à proteção, prevenção secundária, monitoramento e acompanhamento de vítimas em situação de violência doméstica familiar que solicitaram medidas protetivas de urgência. Essas condutas são integradas às atividades realizadas pela Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Espírito Santo. O serviço precisa ser acionado pessoalmente em qualquer delegacia. Em caso de urgência, a Polícia Militar pode ser acionada pelo 190 (BRASIL, Lei n.º 10.585/2016).

No que concerne ao projeto “Homem que é Homem”, programa desenvolvido pela Polícia Civil, que visa a reflexão e responsabilização de homens autores de violência doméstica familiar está implementado em mais de 21 (vinte e um) municípios do interior do Estado, insta importante mencionar que na região metropolitana, um total de 65 (sessenta e cinco) homens participaram dos grupos reflexivos durante o ano de 2022 (KNOBLAUCH, 2022).

O “SOS Marias” é uma funcionalidade disponível no “Aplicativo 190 ES”, que possui como foco auxiliar mulheres que são vítimas de violência doméstica. Além disso, o Espírito Santo realiza as “Operações Marias” em diversos municípios capixabas, que englobam ações de repressão, como cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão, bem como condutas preventivas, como palestras e discussões com a comunidade (GOVERNO ES, 2022).

A DHPM é uma unidade policial situada na Região Metropolitana de Vitória-ES com atribuição exclusiva para investigar crimes contra a vida de mulheres (tentados ou consumados), sendo a primeira delegacia criada no Brasil com esse propósito. No ano de 2021, na DHPM, houve um total de 3.469 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove) denúncias de violência doméstica, o que representa uma média de 289 (duzentas e oitenta e nove) denúncias mensais. No que tange a relação de homicídios e tentativas de homicídio em face das mulheres, foram registradas 177 (cento e setenta e sete) denúncias ao longo do ano (KNOBLAUCH, 2022).

No contexto de tecnologias de informação e comunicação, o governo estadual oferece canais de denúncia online, como a Delegacia Online do Espírito Santo e o portal do Disque Denúncia 181 Web, com possibilidades das vítimas ou alguém por elas descrever como ocorreu o fato, se houve a utilização de arma/ objeto/produto durante a agressão/ameaça

(física ou psicológica), se existe parentesco, dentre outras possibilidades. O Aplicativo de celular 190 ES possibilita o acesso ao “181 Disque Denúncia” e “SOS Marias”, possibilitando o acesso célere e intuitivo das vítimas para denúncia do agressor (KNOBLAUCH, 2022).

No Estado, há a Lei n.º 11.402/2021, a qual estabelece o acesso gratuito a serviços psicológicos para crianças, adolescentes e jovens que perderam suas genitoras em casos de feminicídio. A iniciativa foi debatida em audiência pública realizada pela Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Durante a pandemia do novo coronavírus, as vítimas tiveram atendimento psicológico gratuito por meio do WhatsApp (BRASIL, Lei n.º 11.402/2021).

Com o reconhecimento de que o WhatsApp é uma ferramenta que possibilita a implementação de uma política pública, ainda não como parte de uma avaliação do processo de combate à violência doméstica, mas sim como um auxílio para a realização de comunicação e troca de informações entre os diversos sujeitos sociais envolvidos, esse processo pode ser considerado como uma das maneiras de comunicação pública. Isso ocorre porque ela se refere à interação e ao fluxo de informações relacionados a temáticas de interesse coletivo, bem como a existência de recursos públicos ou o interesse social determina a necessidade de atender às obrigatoriedades da comunicação pública (ALVES e SILVA, 2023).

Esse ciclo de comunicação e o processo de política pública são inseparáveis, pois, segundo DUARTE (2009), o cidadão é o ápice do processo comunicacional público. Isso ocorre não apenas porque o sujeito possui o direito à informação pública, mas também porque faz parte do diálogo e da participação corresponsável na esfera pública. A comunicação pública é um direito coletivo que abrange tudo atinente ao aparato estatal, ações governamentais, partidos políticos, movimentos sociais, empresas públicas, terceiro setor e até mesmo, em certas circunstâncias, empresas privadas.

Nesse momento, percebe-se que a comunicação pública tem o diálogo e a cidadania como foco central. Silveira (2010) ressalta que as redes sociais e a cidadania estão constantemente se aproximando, com uma interseção entre a tecnologia digital online e a relevância social, que aproximam o cidadão das questões públicas por meio de ações de governos eletrônicos, por exemplo. Por essa razão, as redes sociais da internet e suas várias mídias digitais online ganham espaço nos contextos públicos e políticos para tomada de decisões e interação entre o Estado e os cidadãos.

Compreende-se que o acesso à internet pela população brasileira tem aumentado a cada ano. Segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2022), 65,6 (sessenta e cinco vírgula seis) milhões de domicílios estão conectados à internet em 2021 (90% dos lares

brasileiros já tem acesso à internet), 5,8 (cinco vírgula oito) milhões a mais que o ano de 2019. Em consonância com a pesquisa, houve um aumento significativo na conectividade na zona rural, indo de 57,8% (cinquenta e sete vírgula oito por cento) para 74,7% (setenta e quatro vírgula sete por cento) dos domicílios no ano de 2021 (PNAD, 2022).

Assim, parte da população brasileira não possui acesso à internet (10% dos lares). Todavia, conforme os dados mencionados acima, há a utilização da internet e das redes sociais em sede da comunicação pública e a garantia de cidadania. Associando o uso do governo eletrônico com o alto índice de utilização do WhatsApp e aplicativos de celular, chega-se à conclusão de que ganha espaço, os processos públicos e políticos para a garantia e defesa dos direitos humanos das mulheres (ALVES e SILVA, 2023), inclusive, àquelas vítimas de golpes sentimentais.

2 ESTELIONATO SENTIMENTAL E A EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL OU PSICOLÓGICA: QUANDO O AMOR SE TRANSFORMA EM CILADA

O termo estelionato sentimental surgiu pela primeira vez no ano de 2013, por meio de uma sentença prolatada no Distrito Federal. A vítima, no caso em tela, alegava que sofreu danos materiais e morais devido ao fim do relacionamento amoroso, durante o qual ela contraiu várias dívidas em benefício do parceiro. O estelionato sentimental faz referência à exploração de um parceiro, com base em uma relação amorosa presente, futura ou provável. Essa forma de estelionato aciona discussões no campo civil sobre a violação da boa-fé objetiva, a ilicitude do comportamento e a possibilidade de responsabilidade civil (D'ALBUQUERQUE e ARAÚJO, 2021).

É necessário esclarecer que o termo estelionato deriva da modalidade criminal descrita no artigo 171, do Código Penal, que consiste em obter, de forma fraudulenta, uma vantagem ilícita para si mesmo ou para outra pessoa, causando prejuízo a terceiros ao induzir ou manter alguém em erro através de artifícios, estratégias ou qualquer outro meio fraudulento (D'ALBUQUERQUE e ARAÚJO, 2021).

Como mencionado acima, não há qualquer referência ao tipo penal no que tange ao afeto para a configuração do ato ilícito, todavia a jurisprudência entende que o meio fraudulento poderia ser o afeto. Para o Superior Tribunal de Justiça (2020), o estelionato é um delito cometido de maneira livre, que pode ser realizado por qualquer maneira eleita pelo agente e, na hipótese de estelionato sentimental, o ardil é o relacionamento amoroso

construído com a mulher, merecendo maior reprovação a ação do agressor de se valer da intimidade com a vítima para praticar o delito (GAMA e RABELO, 2021).

Nos últimos anos, surgiram propostas para a tipificação do estelionato sentimental. Em 04 de agosto de 2022, o plenário do Projeto de Lei n.º 6.444/2019 foi declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n.º 4.229/2015, adotada pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pendente de análise pelo Senado Federal. Dentre as mudanças operacionalizadas pelo Projeto n.º 4.229/2015, houve a introdução do termo estelionato sentimental e estabeleceu penas mais severas para o crime de estelionato cometido em relacionamentos amorosos e contra pessoas idosas e vulneráveis, além de prever punições para aqueles que usarem as redes sociais para aplicar golpes. A conduta específica do estelionato sentimental, de acordo com o definido no projeto, consiste em induzir a vítima, por intermédio de promessas de envolvimento afetivo, a entregar bens ou valores para si mesmo ou para terceiros, podendo haver um aumento na pena se a vítima for idosa ou vulnerável, ou se o prejuízo causado à vítima pelo crime for significativo (BRASIL, Projeto n.º 4.229/2015).

Conforme discriminado da exposição de motivos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, “cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam de outra com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa”. Ainda de acordo com o voto do Relator do Projeto n.º 4.229/2015, “o criminoso utiliza-se da facilidade do meio virtual para enganar suas vítimas, o que enseja um agravamento da reprimenda a ser imposta nesses casos” (BRASIL, Projeto n.º 4.229/2015).

Em verdade todos são livres para escolher as relações que mantém, mas a partir do momento que um dos envolvidos ultrapassam o limite da boa-fé e utiliza-se os sentimentos da outra parte para obter benefício próprio, caracterizando verdadeiro abuso, cabe ao Estado intervir quando acionado, com fito de inibir que requerido repita a conduta em outros relacionamentos (BRASIL, Código Penal).

O crescente número de casos de crimes de estelionato no Brasil chama muito atenção. No ano de 2021, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), mais de cinco milhões de brasileiros foram vítimas de algum tipo de golpe e, em específico, no que tange ao estelionato afetivo, houve um crescimento de 70% (setenta por cento). Os dados ainda não são tão fidedignos, uma vez que grande parte das vítimas do estelionato sentimental são tolhidas de denunciar o agressor, pela exposição ou pela humilhação de passar por isso em decorrência do amor. Muitas, portanto, acabam por suportar o prejuízo financeiro e emocional.

A referida situação não é apenas uma exclusividade brasileira, sendo evidenciada pelo famoso “O Golpista do Tinder” lançado em 02 de fevereiro de 2022 (com direção de Felicity Morris e produção de Bernadette Higgins) e que já chegou a marca de documentário mais assistido da plataforma de streaming, a Netflix (CORAL, 2022). O golpista, passa-se por um magnata do ramo de diamantes e tenta conquistar suas vítimas na internet com uma identidade falsa, com a finalidade de aplicar um golpe milionário nelas. Todavia, algumas das mulheres não aceitam o prejuízo emocional e financeiro e tentam aplicar justiça.

O conceito de estelionato discriminada no Código Penal fundamenta pedidos de responsabilidade civil por estelionato afetivo, uma vez que facilita a compreensão da configuração do comportamento ardiloso cometido pelo agressor e que deve ser proporcional para a finalidade de obter vantagem financeira, por meio de um estímulo irresistível provocado pela vítima, que transmite o patrimônio para o agente (BRASIL, Código Penal).

Todavia, é necessário distinguir que o ato de transferência de bens em um contexto afetivo não pode ser automaticamente considerado como estelionato sentimental. O estelionato sentimental difere de empréstimos ou doações que podem ocorrer em um relacionamento afetivo como forma de apoio ou incentivo. Quando ocorre o estelionato afetivo, a transferência de bens não ocorre por mera generosidade, mas sim devido a um vício de consentimento. Isso porque, a conduta da vítima é um erro, induzida pela manipulação e certa imprecisão da realidade, em função dos meios ardilosos aplicados pelo agente, que seduz a vítima a transferir seus bens de maneira equivocada. A expressão de vontade, portanto, é motivada pelo dolo (FERNÁNDEZ e ACOSTA, 2014).

Assim, quando a vítima entabula contratos legais com o perpetrador, seja por doação ou empréstimo, ela o faz sob a influência de um vício que compromete a validade do procedimento. Decerto, a mulher expressa sua vontade em transações jurídicas que são prejudiciais a ela, devido a uma falsa percepção. Seguindo o artigo 145, do Código Civil Brasileiro, os referidos contratos são passíveis de anulação (BRASIL, Código Civil).

O estelionato sentimental se enquadra na imputação objetiva de responsabilidade por abuso de confiança, com o surgimento do relacionamento afetivo. Desta forma, à luz da teoria do abuso do direito, nos moldes do artigo 187, do Código Civil, o fundamento para a imputação de responsabilidade está a boa-fé objetiva, em decorrência da ardilosa violação da confiança praticada pelo agressor (BRASIL, Código Civil).

Todo relacionamento amoroso possui como característica a confiança, as expectativas e os compromissos assumidos. No caso de vítima do estelionato sentimental, estes atributos são criados de maneira ilegítima com o escopo de obter vantagem econômica, em evidente violação à boa-fé. Certamente, o estelionato sentimental reveste-se de ilicitude subjetiva e

objetiva, de maneira que a utilização da imputação por abuso de direito parece ser mais fácil, com a desincumbência da vítima da tarefa de perquirir culpa (GAMA e RABELO, 2021).

No aspecto culpa, em consulta ao um sítio eletrônico de busca, é notório a quantidade de comentários sobre a história real retratada no documentário “O Golpista do Tinder”. Muito telespectadores passaram a questionar a ação das vítimas, atribuindo a elas a culpa por terem sido enganadas, em decorrência da ingenuidade. Esses comentários a respeito das mulheres, traz à tona que embora tenha havido uma significativa mudança nos padrões conceituais de polícia, a vítima está relegada a um papel secundário e esquecido (AUTOR, 2018). O aprimoramento do tratamento humanitário do acusado e a superação da abordagem punitiva, que tiveram início com as reformas baseadas nos princípios de Beccaria (1999), possibilitaram o respeito aos direitos inalienáveis do indivíduo envolvido no processo penal, todavia o Estado continuou a não se preocupar com a vítima (ZAFFARONI, 2002). É importante ter em mente que a responsabilidade não recai sobre os sentimentos afetivos em si, mas sim sobre a manipulação de alguém que finge amar para obter benefícios econômicos.

Muitas das vezes, o estelionato sentimental aparece em relações afetivas que ainda não se converteram em união estável ou casamento. O fato de gostar ou amar alguém, de maneira romântica, é atinente à condição humana. Pela psicologia, amar torna o ser humano mais vulnerável, motivo pelo qual por mais esperto e prudente que alguém possa se julgar, é possível que seja vítima do denominado estelionato sentimental (GAMA e RABELO, 2021).

O estelionato sentimental alude a ideia de dano in re ipsa, uma vez que há a violação à dignidade da pessoa humana e existência de violência patrimonial ou psicológica enquadrada pela Lei Maria da Penha, quando a vítima é mulher. Nesses casos, para o Superior Tribunal de Justiça (2018), configura-se dano moral presumido.

Não se descarta que haja a ocorrência de violência psicológica contra a mulher, ainda que o estelionato sentimental não se restrinja a vítimas do sexo feminino. Considerando a relevância do Direito Penal como maneira de dissuadir a reincidência por meio da aplicação de punições aos atos considerados ilícitos, é indiscutível a existência do estelionato sentimental como uma maneira de violência psicológica, que causa diversos danos à vítima, além de abalos emocionais para a vida. A indenização dos danos morais e materiais é conduta necessária, e a invocação do princípio da boa-fé objetiva e da proibição do enriquecimento sem causa possui a mesma importância normativa dos princípios desenhados pela Lei Maria da Penha (GAMA e RABELO, 2021).

No ponto de vista criminal, mais do que o patrimônio, a incolumidade psíquica da vítima e à dignidade sexual podem ser abaladas no estelionato sentimental. Por isso é tão relevante analisar adequadamente a situação para apurar qual a melhor capitulação aplicável, até

porque o “crime menor” cede espaço para o “crime de maior” (princípio da consunção ou princípio da absorção). Caso o golpe seja perpetrado pela internet, sem haver qualquer contato pessoal (e sexual), limita-se a incidência ao artigo 171, do Código Penal (BRASIL, Código Penal).

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na data de 10 de agosto de 2022 (com publicação na data de 23 de agosto de 2022), condenou um homem, que se dizia advogado e “pessoa influente da maçonaria capixaba”, a mais de quatro anos de reclusão por ter fingido estar apaixonado e casado em pouco mais de dois meses com a vítima, médica, para obter os bens dela de maneira ilícita, configurando o denominado estelionato sentimental (AVILEZ, 2022).

Os golpes, segundo consta no processo judicial, ocorreram entre o mês de junho de 2013 e dezembro de 2014. Entre eles, destaca-se a compra de um apartamento na Praia da Costa, no Município de Vila Velha-ES, no valor de R\$ 612.000 (seiscentos e doze mil) reais. Ele teria se comprometido a quitar a metade de maneira inicial, todavia convenceu a esposa de que realizaria a quitação quando vendesse um suposto imóvel que alegava possuir no Município de Vitória-ES. Para tanto, o acusado teria ido até o hospital que a vítima trabalhava e solicitou que a esposa assinasse os documentos. Após se garantir na posse do imóvel, o acusado mudou o regime do casamento: de comunhão total para a separação de bens, com a utilização de uma procuração, sem que a esposa soubesse (AVILEZ, 2022).

Quatro meses depois, a vítima tomou ciência dos golpes. Após ser desmascarado, o acusado ajuizou a Ação de Divórcio Litigioso e passou a ameaça a vítima, inclusive, de morte. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES (2022) foi no sentido da configuração do estelionato sentimental¹. No caso, podem ser identificados os seguintes elementos: (i) a falta de intenção de estabelecer um vínculo familiar genuíno; (ii) o uso de conhecimentos jurídicos mais aprofundados como meio para cometer fraude e evitar punição; e (iii) a manutenção da vítima em erro em relação ao cônjuge (TJES, 2022).

Desta forma, cada vez mais, deve tornar mais acessível o serviço público, facilitando os contatos com os usuários em prol de estimular maneiras de mudanças mais pessoais e conviviais e estipular a implementação de política pública em proteção às mulheres e a tutela dos direitos humanos delas (ALVES e SILVA, 2023), conforme se analisará no próximo capítulo.

¹ O processo mencionado encontra-se concluso para julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos pelo acusado desde a data de 23 de junho de 2023, no gabinete do Desembargador Dr.º Willian Silva.

3 DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS E A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

A violência contra as mulheres viola vários direitos humanos de primeira dimensão, como à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Antes disso, é de se destacar que Alves e Silva (2023), as dimensões fazem parte de uma idêntica realidade, complementando-se. Refletindo como essas dimensões de direitos poderiam estar presentes no presente estudo, cogitou-se na criação de um sistema de garantia de direitos em que a utilização de tecnologias da informação e comunicação possibilitasse a tutela de direitos das mulheres em situação de violência. A discussão baseasse em compreender como o uso das mencionadas tecnologias em uma política pública associa-se com as dimensões dos direitos humanos, de maneira separada ou conjunta. Reflete-se, ainda,

“que a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade escreve o curso de transformação tecnológica, uma que muitos fatores, inclusive criatividade e iniciativa empreendedora, intervêm no processo de descoberta científica, inovação tecnológica e aplicações sociais, de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo. Na verdade, o dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade e a sociedade não pode ser entendida ou representada em suas ferramentas tecnológicas.” (CASTELLS, 2008, p. 43).

As tecnologias estão mudando a forma de praticar os direitos, bem como criando dimensões e sistemas de garantia de direitos. Para Luño (2013), elas fomentam maneiras de exercício de direitos e contribuem para fortalecer a participação democrática. Para o autor, cidadania cibernética e tele democracia constituem um novo patamar de direitos, até porque é uma tentativa de maior interação e participação social das instituições públicas com outros cidadãos e assistidos, por exemplo, no contexto do governo eletrônico.

Para Alves e Moreira (2004), com as tecnologias, há a melhoria de vários aspectos: (i) simplificação dos serviços, (ii) maior celeridade e facilidade na obtenção de informação, (iii) elevação dos padrões de agilidade e diminuição de custos e (iv) aumento da capacidade de resposta. Há um potencial do governo eletrônico da cidadania na era da internet, mesmo ciente das restrições do acesso à web, consagrando a dimensão de direitos no ponto de vista tecnológica/cidadã.

Na dimensão da igualdade, percebe-se a necessidade de que o Estado garanta que a mulher em situação de violência, psicológica e patrimonial, por exemplo, possa sobreviver. No que concerne ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, o governo eletrônico e de atendimentos psicológicos pelo WhatsApp durante a pandemia de Covid-19,

a mencionada dimensão de direitos humanos foi consagrada de maneira ainda mais latente (ALVES e SILVA, 2023).

O avanço tecnológico das últimas décadas transformou de maneira significativa distintos aspectos sociais, inclusive as relações interpessoais (ALVES e SILVA, 2023). Infelizmente, essa considerável revolução tecnológica também abriu caminho para práticas nocivas, tais como o estelionato sentimental. Essa situação tem afetado especialmente as mulheres, que muitas vezes se tornam vítimas de relacionamentos falsos e enganosos, até em meio das redes sociais. Todavia, é importante ressaltar que a tecnologia é uma grande aliada para a solução dessa problemática, oferecendo mecanismos de proteção e tutela às vítimas.

Para Alves e Moreira (2004), as vítimas de estelionato sentimental precisam de canais seguros para denunciar os casos e buscar ajuda. Plataformas online são muito bem-vindas para receber relatos de vítimas, garantindo sua privacidade e oferecendo orientações sobre os próximos passos a serem aplicados, facilitando o encaminhamento adequado dos casos e o suporte necessário.

Compactuando com o poder da era digital, o Estado do Espírito Santo abraçou, conforme mencionado, a revolução tecnológica em proteção das mulheres, proporcionando-lhes ferramentas para identificar, prevenir e superar os impactos do estelionato sentimental. Certamente e de maneira crítica, os meios eletrônicos disponíveis para as mencionadas vítimas servem para comunicação em geral e não foram especificamente adaptados, apenas são disponibilizados como canal de denúncia. De toda sorte, não constituem nenhuma revolução na tutela das vítimas, já que apenas fazem chegar às autoridades competentes a notícia do fato, não atuando no pós-comunicação, acelerando a investigação ou a recuperação de valores (AUTOR, 2018).

Conforme visto acima, a existência do estelionato sentimental como uma forma de violência psicológica é incontestável, acarretando uma série de danos à vítima, bem como abalos emocionais duradouros em sua vida. Para ilustrar, segundo dados da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM de Colatina-ES (2023), até o mês de junho de 2023, foram registradas 483 (quatrocentos e oitenta e três) ocorrências, das quais sete estão relacionadas ao dano emocional/violência psicológica, distribuídas da seguinte maneira: uma ocorrência em janeiro; uma em março; três em abril; duas em maio. Não existiram registros em fevereiro e nem junho.

Na DEAM de Colatina-ES até o mês de junho de 2023 foram registradas outras ocorrências relacionadas as seguintes tipificações penal: ameaça (cento e cinquenta e uma); perseguição (nove); injúria (três), difamação (quatro); lesão corporal (cento e setenta e cinco); estupro (cinco); vias de fato (dez); perturbação da tranquilidade (quatro); importunação sexual

(uma); divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (uma); violação sexual mediante fraude (três); assédio sexual (três); descumprimento de medidas protetivas de urgência (quarenta e dois); outras ocorrências fora da atribuição da DEAM (sessenta e cinco).

Em 2022, de 966 (novecentos e sessenta e seis) ocorrências na DEAM foram registradas também 07 (sete) relacionadas ao dano emocional/violência psicológica: duas em janeiro; um em junho; uma em julho; duas em agosto e uma em outubro. Não houve registro nos meses de fevereiro, março, abril, maio, setembro, novembro e dezembro (DEAM, 2022).

As outras ocorrências no ano de 2022 na DEAM foram: ameaça (duzentos e sessenta e sete); perseguição (vinte); calúnia (três); injúria (dez), lesão corporal (trezentos e cinquenta e oito); estupro (doze); vias de fato (trinta e cinco); perturbação da tranquilidade (cinco); importunação sexual (oito); divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (uma); violação sexual mediante fraude (quatro); assédio sexual (três); registro não autorizado da intimidade sexual (uma); descumprimento de medidas protetivas de urgência (noventa); outras ocorrências fora da atribuição da DEAM (cento e quarenta e duas).

Para fins de dados estatísticos da DEAM de Colatina-ES, verifica-se que o estelionato sentimental é enquadrado como uma forma de violência psicológica, não existindo uma qualificação específica para contabilização. Desta forma, por exemplo, quando além do dano psicológico, há violação ao patrimônio da vítima, a notícia de fato não é tratada como atribuição da DEAM, sendo encaminhada à Delegacia Especializada (DEAM, 2023). Outrossim, o dano patrimonial e psicológico não decorre necessariamente de estelionato sentimental. Os feitos correm sob sigilo, sendo acessíveis somente as estatísticas, o que limita a sua análise.

Para verificar o contexto que as vítimas estão alocadas em golpes do amor, foi realizada uma pesquisa exploratória realizada entre os dias 17 de julho de 2023 a 19 de julho de 2023, com vítimas de estelionato sentimental no Município de Colatina-ES, as quais não acionaram as autoridades competentes. As vítimas tiveram garantia de anonimato e assinaram o Termo de Consentimento Livre e Consentido. A pesquisa de campo foi realizada junto a 06 (seis) mulheres que se consideram vítimas de estelionato sentimental, através dos seguintes questionamentos: (i) como se envolveu no relacionamento amoroso e o porquê de se considerar vítima de estelionato sentimental; (ii) como ocorreu o estelionato sentimental; (iii) se havia sinais de alerta ou comportamento suspeito durante o relacionamento amoroso; (iv) como lidou com a situação; (v) qual o motivo de não ter procurado ajuda das autoridades

competentes e (vi) se é ciente da existência de tecnologia de comunicação e informação para noticiar o fato.

Percebeu-se que para todas as seis vítimas, o parceiro inicialmente se mostrava como alguém genuíno e que tinha bons valores. Ao longo do tempo, construía uma conexão emocional e ficava estabelecida uma relação de confiança e sentimento. Quatro vítimas conheceram os ex-parceiros pessoalmente, mas apenas duas tiveram o primeiro contato por meio de redes sociais (Instagram e/ou Facebook).

Todas as seis vítimas percebiam sinais de alerta ou comportamento suspeito. Além disso, todas as mulheres entrevistadas eram manipuladas a comprarem presentes caros para os ex-parceiros, fazerem doações e pagarem cafés, lanches e almoços. Para lidar com a situação, todas as mulheres entrevistadas procuraram ajuda terapêutica e/ou psiquiátrica.

Verificou-se que todas elas optaram por sofrer as consequências psicológicas e materiais de forma amarga, sem o conhecimento de terceiros. O motivo disso se deu diante do medo de denunciar às autoridades públicas e enfrentar a possibilidade de ridicularização, desprezo, perseguição do ex-parceiro e até mesmo medo de serem responsabilizadas pelos infortúnios sofridos. Além disso, analisou-se que todas conhecem os aplicativos e tecnologias online para a denúncia, mesmo assim preferiram manter o silêncio.

O Estado do Espírito Santo estabelece-se como referência na utilização das tecnologias de informação e comunicação para proteger as mulheres vítimas de estelionato sentimental. Essa busca contínua por soluções criativas reafirma o compromisso com a igualdade de gênero e a segurança emocional de todas as capixabas, proporcionando um ambiente digital mais seguro, justo e acolhedor para todas. Contudo, dada a mencionada realidade, verifica-se a necessidade de que as ferramentas tecnológicas sejam potencializadas das em âmbito das autoridades competentes com a finalidade de aproximar as assistidas dos órgãos e possibilitar as denúncias de maneira mais informal e aberta (ALVES e SILVA, 2023). Com efeito, a despeito da dificuldade em saber quantos registros de dano emocional/violência psicológica se referem a casos de estelionato sentimental, percebe-se que a falta de notificação é, no mínimo, extremamente relevante, podendo alcançar a totalidade dos casos ocorridos em Colatina.

CONCLUSÃO

Considerando a seriedade da situação e os obstáculos enfrentados no combate a violência doméstica, em especial nos casos que a mulher em enganada no chamado golpe

do amor, entidades dos poderes estatais desenvolveram novas estratégias para facilitar o acesso à assistência policial e jurídica. Isso foi realizado por meio da ampliação e concentração das atividades de proteção e garantia em eventos de mídia social e eventos virtuais.

Algumas das medidas precisam ser ainda mais desenvolvidas, como, por exemplo, aumentar a capacidade da rede de atendimento online; divulgar os serviços disponíveis para mulheres em situação de violência em farmácias, estabelecimentos de saúde, supermercados e sítios eletrônicos; fornece orientações por meio de aplicativos como o WhatsApp, abordando leis, direitos e serviços tanto para mulheres e meninas como para a comunidade em geral; incentivar o preenchimento de formulários de avaliação de risco online e encaminhá-los por e-mail para as delegacias de polícia; e disponibilizar formas gratuitas de denúncia por telefone, portal eletrônico ou aplicativos de celular de maneira remota.

Nota-se, ainda, que a utilização de tecnologias de comunicação e informação possibilitou um sistema de proteção de direitos fundamentais para as vítimas como, por exemplo, à vida, à liberdade, à segurança, à informação, à cultura da denúncia, acesso à justiça pública. Com essas tecnologias, foi possível a aproximação das vítimas à realização de denúncias, principalmente, na geração de informação na luta contra a violência.

Todavia amplamente reconhecido que muitas vítimas de golpes do amor (estelionato sentimental), tratado nesta pesquisa, optam por permanecer em silêncio, suportando as consequências psicológicas e materiais de maneira amarga. Isso acontece principalmente devido ao medo de denunciar às autoridades públicas e enfrentar o risco de ser ridicularizadas, desprezadas ou até mesmo culpabilizadas pelos traumas psicológicos e patrimoniais sofridos. Portanto, há uma necessidade evidente de potencializar as ferramentas tecnológicas nas instituições competentes e canais tradicionais de registro das ocorrências policiais, a fim de aproximar as vítimas dos órgãos responsáveis e possibilitar que denunciem de forma mais informal, aberta e quiçá menos expositiva.

Em uma consulta aos aplicativos criados e acesso as plataformas do governo eletrônico, verifica-se que as mulheres podem sentir mais à vontade com a finalidade de tirar dúvidas e ter mais acesso às informações que rodeiam a violência doméstica e assuntos para combate. Não se deve deixar de mensurar, lado outro, que parte da população não possui acesso à internet e por consequência, às tecnologias de informação e comunicação, de modo que fica excluída da possibilidade de cidadania no mundo globalizado.

Governos preocupados com a proteção de direitos humanos pensam em estratégias e políticas públicas em prol de consagrar a dimensão tecnológica/cidadã, igualdade social, liberdade, vida, segurança e propriedade. Nesse sentido, o uso da tecnologia de WhatsApp,

segundo analisado por este estudo, é parte de uma política pública que otimiza o atendimento para a garantia de direitos fundamentais. Todavia, esses meios não se mostram suficientes para superar as barreiras pessoais entre as vítimas e o Estado.

REFERÊNCIAS

ALVES, André Azevedo e MOREIRA, José Manuel. **Cidadania Digital e Democratização Eletrônica**. Porto: Sociedade Portuguesa de Inovação, 2004.

ALVES, Rafael Delfino Rodrigues e SILVA, Magno Luiz Medeiros. Tecnologias da informação e comunicação na garantia de direitos das mulheres em situação de violência doméstica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v.17, n. 01, p. 146-165, fev/mar. 2023.

AVILEZ, Larissa. Médica é vítima de “estelionato sentimental” no ES; entenda o crime. Publicado em 26 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/medica-e-vitima-de-estelionato-sentimental-no-es-entenda-o-crime-0822>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. **Manual de capacitação multidisciplinar: Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha**. Cuiabá: Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, 2006. p. 42-48.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BODIN, Maria Celina. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

BORGES, Alice Gonzáles. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, n. 37, p. 29-48, mai./jun. 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

_____. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

_____. Decreto n.º 3958-R. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/es/decreto-n-1473-2005-espirito-santo-aprova-o-regimento-da-ouvidoria-geral-da-seguranca-publica-e-defesa-social>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (GOVERNO ES). Casa Abrigo Estadual “Maria Cândida Teixeira” (CAES). Disponível em: <https://sedh.es.gov.br/casa-abrigo-caes>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Governo do Estado lança programa Mulher Segura ES para vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-do-estado-lanca-programa-mulher-segura-es-para-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Lei Estadual n.º 10.585, de 26 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI105852016.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Lei Estadual n.º 11.402, de 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI114022021.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Lei n.º 1.267/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Publicado em 27 de março de 2020. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Publicado em 08 de agosto de 2022. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. Publicado em 19 de setembro de 2022. 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso: 08 jul. 2023.

_____. Projeto de lei n.º 2922/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2341047>. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. Projeto de Lei n.º 4229/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076094>. Acesso em: 08 jul. 2023.

_____. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SESP. Observatório da Segurança Pública. Disponível em: https://sesp.es.gov.br/Media/Sesp/Mapa%20de%20homic%C3%ADdios/Homic%C3%ADdios%20de%20Mulheres_Outubro-1.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.675.874/MS, Relator Ministro Dr.º Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, data de julgamento: 28/02/2018, data de publicação: 08/03/2018.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Processo n.º 0051215-23.2014.8.08.0035, Relator Dr.º Willian Silva, 1ª Câmara Criminal, data de julgamento: 10/08/2022, data da publicação: 23/08/2022.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HC n.º 577.861/SC, Relator Ministro Dr.º Felix Fischer, 5ª Turma, data de julgamento: 09/06/2020, data de publicação: 17/6/2020.

BUENO, Samira e LIMA, Renato Sérgio. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre criminologia feminista e criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2008.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CORAL, Guilherme. O Golpista do Tinder conquista grande marca na Netflix. Publicado em 20 de abril de 2022. Disponível em: <https://observatoriodocinema.uol.com.br/filmes/o-golpista-do-tinder-conquista-grande-marca-na-netflix>. Acesso em: 10 jul. 2023.

D'ALBUQUERQUE, Tella Rocha Lins; ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. Estelionato sentimental: a responsabilidade civil em relacionamentos abusivos - a fraude do amor. **Revista Conversas Civilísticas**. v. 1, n. 1, 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta, 2013.

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER DE COLATINA-ES – DEAM. Dados estatísticos de 2022 e 2023. Acesso em: 19 de jul. 2023.

DUARTE, Jorge. Instrumentos de comunicação pública. In: DUARTE, Jorge (Org.). **Comunicação Pública: Estado, Mercado, Sociedade e Interesse Público**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 59-71.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. Portugal: Grupo Almedina, 2022.

FERNÁNDEZ, Guillermo Ospina; ACOSTA, Eduardo Ospina. **Teoría general del contrato y del negocio jurídico**. 7 ed. Bogotá, Editorial Temis, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; RABELO, Sofia Miranda. Responsabilidade Civil nas Relações de Afeto: Análise Crítica sobre o Estelionato Afetivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. **Responsabilidade Civil e Direito de Família**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

KNOBLAUCH, Gabriela. Casos de feminicídio sobem 46% em um ano no ES – Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Publicado em 24 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/11/43887/casos-de-feminicidio-sobem-46-em-um-ano-no-es.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. Las Generaciones de Derechos Humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 2, n. 1, p. 163-196, 2013.

MASSON, Cléber. **Direito Penal: Parte Especial (artigo 121 a 212)**. 16 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MICHAUD, Yves. **A violência**. 1 ed. São Paulo: Ática, 1989.

MUCHEMBLED, Robert. **História da violência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de; TRANCOSO, Alcimar Enéas Rocha. Processo de produção psicossocial de conceitos: infância, juventude e cultura. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 02, 2014, p. 18-27.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em 08 jul. 2023.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2008. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSENBERG, Rodrigues Alves. Família patriarcal e nuclear: conceito, características e transformações. In: **Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História (Anais)**. Goiânia: UFG/UCG, set. 2009.

AUTOR. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, 2018, p. 357-380.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Cidadania e redes digitais**: citizenship and digital networks. São Paulo: Casa da Cultura Digital, 2010.

SOARES, Bárbara. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**: orientações práticas para Profissionais e Voluntários(as). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Lídia de Jesus e FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 144, p. 213-232, maio/set. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Derecho Penal: Parte General**. 2. ed. Buenos Aires: Eida, 2002.